

inspeccionar qualquer conta ou livro ou documento da Companhia, excepto o que fôr conferido pelas leis, ou autorizado pelos directores, ou por uma deliberação da Companhia em assembléa geral.

126. Na assembléa ordinária de cada ano os directores apresentarão à Companhia uma conta de lucros e perdas e um balancete, contendo um sumário dos bens e do passivo da Companhia; feitos até uma data não anterior a quatro meses antes da sua reunião, e a partir da data até à qual foram feitos a última conta e balancete precedentes, ou no caso da primeira conta e balancete, a contar da incorporação da Companhia.

#### Fiscalização de contas

127. Pelo menos uma vez em cada ano, as contas da Companhia serão fiscalizadas e verificada a exactidão da conta e do balancete por um ou mais conselheiros fiscais.

128. A Companhia em cada assembléa ordinária nomeará um conselheiro fiscal ou conselheiros fiscais, que funcionarão até a seguinte assembléa ordinária, e terão efeito as disposições seguintes, a saber:

A) Se não fôr nomeado conselho fiscal em uma qualquer assembléa ordinária, poderá a junta comercial, (*Board of Trade*), a pedido de qualquer accionista da Companhia, nomear um fiscal para o ano corrente, e marcar a remuneração que deverá ser-lhe paga pela Companhia, pelos seus serviços.

B) Um director ou funcionário da Companhia não será capaz de ser nomeado conselho fiscal da Companhia.

C) Os primeiros conselheiros fiscais da Companhia poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa constitutiva jurídica, e sendo assim nomeados funcionarão até a primeira assembléa ordinária, salvo se forem demittidos antes, por deliberação dos accionistas, em assembléa geral, em cujo caso os accionistas em tal assembléa poderão nomear conselheiros fiscais.

D) Os directores da companhia poderão preencher quaisquer vacaturas casuais no cargo de conselho fiscal, mas enquanto continuar tal vacatura poderá funcionar o conselheiro ou conselheiros fiscais sobreviventes ou restantes, havendo-os.

129. A remuneração do conselho fiscal da Companhia será marcada pela Companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de qualquer conselho fiscal nomeado antes da assembléa constitutiva jurídica ou para preencher qualquer vacatura casual poderá ser fixa pelos directores.

130. Todos os conselheiros fiscais da companhia terão a todo o tempo o direito de acesso aos livros, contas e comprovantes da Companhia e terão o direito de exigir dos directores e funcionários da Companhia quaisquer informações e explicações que forem necessárias para dar cumprimento aos seus deveres de conselho fiscal.

131. O conselho fiscal apresentará aos accionistas um relatório sobre as contas por êle examinadas e sobre cada balancete submetido à Companhia em assembléa geral durante o tempo do seu exercício, e declarará o relatório:

A) Se o conselho fiscal obteve ou não todas as informações e explicações que exigiu, e

B) Se em sua opinião o balancete a que se referir o relatório está confeccionado regularmente, de modo a dar uma vista exacta e verídica da situação dos negócios da Companhia, segundo as suas melhores informações e explicações que lhe foram fornecidas, e conforme demonstram os livros da Companhia.

132. O balancete será assinado em nome do conselho de administração por dois dos directores da companhia, e o relatório do conselho fiscal irá ligado ao balancete, ou se inserirá no final do balancete alguma referência ao relatório, o qual relatório será lido perante a assembléa geral da Companhia, e ficará patente à inspecção de qualquer accionista, que terá o direito de que se lhe forneça cópia do balancete e do relatório do conselho fiscal a uma taxa não superior a seis dinheiros por cada cem palavras.

133. Nenhuma pessoa, outra que não seja um conselheiro fiscal que houver de vagar, será capaz de ser nomeada conselheiro fiscal por uma assembléa ordinária, salvo se algum accionista tiver dado aviso à Companhia, com a antecedência de não menos de catorze dias antes da reunião, de sua intenção de propor tal pessoa para o cargo de conselheiro fiscal; e a Companhia remeterá cópia de qualquer de tais avisos ao conselheiro fiscal a vagar e dará disso aviso aos accionistas, quer por meio de anúncio quer de qualquer outra maneira permitida pelos estatutos, com a antecedência de não menos de sete dias antes da reunião; fica, porém, entendido que se depois de ter sido dado assim o aviso da intenção de propor um conselheiro fiscal, se convoca uma assembléa ordinária para uma data catorze dias ou menos, tal aviso será considerado dado regularmente para os seus fins, conquanto não intimado dentro do tempo exigido por esta disposição; e o aviso que deverá ser enviado ou dado pela Companhia poderá, em vez de ser mandado ou dado dentro do tempo exigido por esta disposição, ser enviado ou dado ao mesmo tempo que o aviso da assembléa ordinária.

134. Todas as contas dos directores, depois de examinadas pelo conselho fiscal e aprovadas pela assembléa geral, serão definitivas, salvo o que disser respeito a qualquer erro descoberto nelas dentro dos três meses seguintes à sua aprovação. Quando fôr descoberto um tal erro dentro desse prazo, serão corrigidas as contas imediatamente, e de então por diante serão terminantes elas.

#### Avisos

135. Os avisos podem ser intimados pela Companhia a qualquer accionista quer seja em pessoa, quer remetendo-os

pelo correio em envólucro ou cinta franquiada, dirigidos a tal accionista em seu domicilio inscrito.

136. Todo o possuidor de acções nominativas, cujo domicilio inscrito não fôr no Reino Unido, poderá de quando em quando indicar a Companhia por escrito algum endereço no Reino Unido que será considerado seu domicilio inscrito no sentido da cláusula precedente.

137. Com respeito aos accionistas que não tiverem domicilio inscrito, um aviso exposto no escritório será considerado como regularmente intimado a eles, passadas que fôrem vinte e quatro horas depois de o ter-se exposto desta forma.

138. Qualquer aviso que fôr necessário que a Companhia expeça aos accionistas, ou a quaisquer dêles, e para o qual não providenciarem expressamente os presentes estatutos, será intimado de modo suficiente por meio de anúncios.

139. Qualquer aviso que fôr preciso, ou que possa dar-se por aviso, será anunciado uma vez num diário de Londres.

140. Todos os avisos relativos a acções de que forem com-proprietárias quaisquer pessoas serão expedidos àquela de tais pessoas que fôr a primeira nomeada no registo, e o aviso intimado assim será aviso suficiente para todos os donos de tais acções.

141. Qualquer aviso remetido pelo correio será considerado como intimado no dia seguinte àquela em que o invólucro ou cinta que o contiver fôr lançado no correio, e para prova de uma tal intimação será bastante evidenciar que foi propriamente endereçado e deitado no correio ou invólucro ou cinta que continha o aviso.

142. Qualquer aviso ou documento entregue, ou enviado pelo correio, ou deixado no domicilio inscrito de qualquer accionista, de conformidade com estes estatutos, será, não obstante o ser falecido então tal accionista, e tenha ou não a Companhia intimação de sua morte, considerado como havendo sido expedido em forma com respeito a quaisquer acções inscritas de propriedade de tal accionista, quer por si só quer juntamente com outras pessoas, até que em seu lugar se faça inscrever alguma outra pessoa como sua proprietária ou com-proprietária; e uma tal intimação será considerada, para todos os fins da presente escritura, como intimação suficiente de tal aviso ou documento aos seus herdeiros, testamentários ou inventariantes, e a todas as pessoas, havendo-as, com êle interessadas na com-propriedade de qualquer de tais acções.

143. Quando fôr preciso expedir aviso com antecedência de um número dado de dias, ou aviso que se estenda a qualquer outro periodo, o dia da intimação será contado em tal número de dias ou outro periodo, salvo sendo providenciado por alguma outra forma.

144. Poderá ser escrita ou impressa a assinatura de qualquer aviso a dar-se por parte da Companhia.

145. No caso de liquidar-se a Companhia na Inglaterra, todos os accionistas da Companhia que a essa época não se acharem na Inglaterra terão a obrigação de, dentro de catorze dias depois de aprovada uma deliberação efectiva para liquidar-se a Companhia voluntariamente ou de proferir-se despacho para a liquidação da Companhia, dar aviso por escrito à Companhia nomeando algum (proprietário) dono de casa em Londres, a quem poderão ser intimadas todas as citações, avisos, processos, despachos e sentenças com relação ou em virtude da liquidação da Companhia, e na falta de tal nomeação o liquidatário da Companhia poderá em nome de tal accionista nomear uma tal pessoa, e intimações feitas à pessoa assim nomeada pelo accionista ou pelo liquidatário se considerarão intimações feitas em forma ao mesmo accionista para todos os fins, e no caso de fazer o liquidatário uma tal nomeação, deverá êste com toda a pressa conveniente dar disso aviso ao accionista por anúncio no diário *«Times»* ou por carta registada remetida pelo correio e endereçada ao accionista no seu domicilio que fôr indicado no registo de accionistas da Companhia, e um tal aviso será considerado intimado no dia seguinte àquela em que fôr publicado o anúncio ou lançada no correio a carta.

#### Liquidação

146. No caso de liquidar-se a Companhia e de que o excedente do activo seja mais que suficiente para reembolsar a totalidade do capital entrado, o excesso será distribuído entre os accionistas em proporção ao capital satisfeito, ou que devesse ter sido entrado por conta das acções que êles respectivamente possuírem ao começar a liquidação, e se fôr insufficiente o excedente do activo para reembolsar o capital pago, tal activo restante será repartido de maneira que, o mais exactamente que fôr possível, as perdas sejam sofridas pelos accionistas na proporção do capital satisfeito ou que devesse ter sido pago por conta das acções que êles respectivamente possuírem no principio da liquidação, mas esta cláusula deve ser sem prejuizo dos direitos dos proprietários de acções emitidas sob condições especiais.

147. Se se liquidar a Companhia, os liquidatários, sejam amigáveis ou officiais, poderão, com a sanção de uma deliberação extraordinária, repartir em espécie, entre os contribuintes, qualquer parte do activo social, e poderão com idêntica sanção, passar qualquer parte do activo para o nome de curadores, sob quaisquer condições de curadoria para o beneficio dos contribuintes ou de quaisquer dêles, segundo entenderem os liquidatários com igual sanção.

148. No caso de considerar-se conveniente, qualquer de tais divisões poderá ser feita de qualquer outro modo do que de acôrdo com os direitos legais dos contribuintes, e em

particular qualquer classe poderá receber quaisquer direitos preferidos ou especiais, ou poderá ser excluída no todo ou em parte, mas em caso de que se resolva alguma distribuição de outra forma do que de acôrdo com os direitos legítimos dos contribuintes, terá qualquer contribuinte, que por isso viesse a ficar prejudicado, o direito de não concordar, e outros direitos auxiliares, como se uma tal resolução fôsse uma deliberação especial votada de conformidade com a secção 192 da lei (Consolidada) de 1908, sobre companhias.

149. No caso de que alguma das acções que devam repartir-se, como dito fica, acarretem qualquer responsabilidade para o pagamento de chamadas, ou outras, qualquer pessoa que por tal distribuição vier a ter direito a quaisquer das referidas acções poderá, dentro de dez dias depois de votada a deliberação extraordinária, dando aviso por escrito, exigir que o liquidatário venda a sua proporção e lhe pague o produto líquido, e sendo isso possível, o liquidatário obrará em tal conformidade.

#### Indemnização

150. Qualquer director, gerente, secretário e outro funcionário ou servente da Companhia será indemnizado pela Companhia, e terão por obrigação os directores pagar com os fundos sociais todas as custas, perdas e gastos que qualquer de tais funcionários ou serventes possa incorrer ou por êles tornar-se responsável em virtude de qualquer contracto celebrado, ou acto ou cousa praticados por êle em sua qualidade de funcionário ou servente, ou de maneira alguma no desempenho de suas obrigações, compreendendo gastos de viagens; e a importância pela qual se proporciona esta indemnização ligar-se há imediatamente aos bens da Companhia como um direito de retenção e terá preferência, pelo que respeitar aos accionistas, sobre todas as mais pretensões.

151. Nenhum director ou outro funcionário da Companhia será responsável pelos actos, recibos, descuidos, ou faltas de qualquer outro director ou funcionário, nem por associar-se-lhe em qualquer recibo ou outro acto para dar-lhe conformidade, nem por perda ou gasto algum que se der para a Companhia pela insuficiência ou vício de título de quaisquer bens adquiridos por ordem dos directores para ou em nome da Companhia, nem pela insuficiência ou defeito de quaisquer valores em que forem empregados quaisquer dos dinheiros da Companhia, nem por perda ou dano algum oriundo da falência, insolvência, ou acto incorrecto de qualquer pessoa em cujas mãos forem depositados quaisquer dinheiros, valores ou efeitos, nem por perda alguma causada por engano ou descuido involuntários de sua parte, nem por qualquer outra perda, prejuizo ou infortúnio qualquer que acontecer na execução das obrigações de seu cargo, ou com relação a isso, salvo se succederm por sua própria deslialdade.

#### Nomes, endereços e designações dos subscriptores

John Gray, Barrington Villas, 6, Otterfield Road, Yiewsley, Mdx., proprietário.

Arthur E. Winslow, Woodlawn Road, 73, Fulham, S. W., proprietário.

Em data de 30 de Agosto de 1910. — Testemunha das assinaturas supra, *Ernest D. Turner*, 4, Bryant Street, West Ham, E., caixeiro de advogado.

É cópia fiel. — (Sêlo). — *H. Birtles*, registador ajudante de sociedades anónimas.

#### Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 552 de 1910 sobre contribuição predial em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Pomburpá. Relator o Ex.º vogal, Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 552 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Pomburpá.

Mostra-se que o Inspector de Fazenda do Estado da India recorreu do acôrdo do Conselho de provincia, que concedeu provimento ao recurso interposto pela Comunidade Agricola de Pomburpá, concelho de Bardez, do despacho da Junta Fiscal das Matrizas isentando da contribuição predial em 1910 a pesca do riacho e portal que existem na sua várzea Malai, e a produção de uma pequena quantidade de pimenta ali cultivada.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto. A Junta Consultiva das Colónias tem competência para conhecer dêle (Regimento de 20 de Setembro de 1906 artigos 22.º, 24.º e 25.º) e, atendendo a que a contribuição predial a que estão sujeitos os prédios rústicos no Estado da India, recai sómente sobre o rendimento liquido da produção agricola (Decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, Regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 22.º e 23.º, Instruções anexas artigo 63.º) e o peixe não é género de produção agricola.

Atendendo a que a industria da pesca não é objecto de contribuição predial.

Atendendo finalmente a que a pequena cultura da pimenta, como a de que se trata, pode considerar-se compreendida na excepção estabelecida no n.º 12 do artigo 29.º do citado Regulamento.

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colónias, o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colónias, *Amaro de Azevedo Gomes*.